

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RENAN BERLEZE RECCHIA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45383686), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo reiterou suas conclusões, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 28.515,00 (ID 45398191).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de apresentação de nota fiscal em relação a gastos realizados e **2)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, são listadas quatro despesas que não foram acompanhadas de documento fiscal comprobatório **(1)**, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consulta ao divulgacand, é possível identificar parte da documentação necessária para comprovar as despesas.

Assim, a nota fiscal 42/S corresponde aos serviços prestados pela empresa Connectese, no valor de R\$ 4.997,00, reputando-se comprovada a despesa.

Da mesma forma, as notas fiscais 50480518 e 50303036, emitidas pelo Facebook, atingem o valor de R\$ 1.013,05, equivalente ao comprovante de pagamento de título juntado no PJE (ID 45273943), somado ao valor do pagamento registrado no extrato bancário da conta FEFC no valor de R\$ 13,05, no dia 28.09.2022. Considerando que o parecer conclusivo aponta apenas a irregularidade de R\$ 1.000,00 e não R\$ 1.013,05, deve aquele valor ser subtraído do montante de irregularidades.

Quanto às duas despesas realizadas com Elizete Costa Vicedo, Cuca Produções, não foram identificadas as notas fiscais correspondentes aos pagamentos realizados à empresa. Embora tenha sido gasto R\$ 20.500,00, apenas foram apresentadas notas no valor de R\$ 4.500,00. O restante, R\$ 16.500,00 não está amparado em documentação que atenda à exigência do caput do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, devem ser consideradas **irregulares as despesas no valor de R\$ 16.500,00, que devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Quanto às despesas com pessoal **(2)**, são listados quatro pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de contrato ou das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 6.518,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 23.018,00 (R\$ 16.500,00 + R\$ 6.518,00), o que corresponde a 50,58% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 45.506,00), percentual que exige a desaprovação das contas e a imposição da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 23.018,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

